



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00152/2020

Data de autuação
27/05/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

Ementa:

INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIA ESTADUAL DE COMBATE AO COVID-19		
Autor:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Usuário assinator:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Data da criação:	26/05/2020 09:56:43	Data da assinatura:	26/05/2020 10:01:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

PROJETO DE LEI
26/05/2020

INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE
COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 16 (dezesesseis) de março como o Dia Estadual de Combate à Pandemia do COVID-19.

Art. 2º - No Dia Estadual de Combate à Pandemia do COVID-19 serão realizadas campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades para lembrar a luta do Governo do Estado do Ceará no combate à doença e conscientizar a população sobre a importância do combate à Pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

A COVID-19 apresenta sintomas leves na maioria dos casos, mas pode ser extremamente agressiva a uma minoria. Costuma ser mais perigoso para idosos com mais de 60 anos e pessoas com doenças pré-existentes.

Portanto, a gravidade varia de acordo com a evolução dos sintomas e do grupo afetado e se não for enfrentado com determinação nos levará a um sofrimento muito maior.

No início de 2020 o mundo tomou conhecimento de um surto no interior da China causado por uma espécie de gripe, que logo virou uma epidemia.

A taxa de mortalidade apontava um índice baixo na população mais jovem, no entanto na faixa etária de idosos esse índice aumentava consideravelmente. Aliado a este agravante, a principal causa morte provocado pelo novo vírus atingia o sistema respiratório do paciente e o grau de contágio era altíssimo, colapsando o sistema público de saúde e cobriu rapidamente os países do Oriente.

Logo o contágio atingiu o grau de Pandemia decretado pela ONU e ganhou o mundo, inicialmente se alastrando pela Europa e depois a América do Norte, desnudando os poderosos países tido como exemplo na prevenção e tratamento da saúde humana.

O número de mortos deixou de ser inexpressível e passou a ser contado em milhares, sempre crescente; adotou-se o isolamento social como único meio de reduzir o crescente número de mortos.

Em março chegou ao Brasil e ainda distante na cabeça de cada um dos brasileiros, iniciou sua ascensão ceifando vidas e lotando os hospitais.

Falar em números é utópico, pois o resultado aqui mostrado vale apenas para este instante, no final de algumas semanas passará a ser muito maior e os que “partiram” serão apenas estatística oficial, chegando a quase duplicar este momento.

	BRASIL	CEARÁ
CASOS CONFIRMADOS:	363.211	35.956
MORTES	22.666	2.324
TAXA DE MORTALIDADE	10,8%*	6,46%

(*isso aponta a baixa realização de testes no país)

No dia 16 de março de 2020 o Governo do Estado do Ceará, antevendo a gravidade do momento inicia o planejamento para o enfrentamento daquela que viria ser a pior “gripe” já registrada nos últimos 100 anos. Edita o Decreto de situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavirus.

A partir desse dia a população do estado começa a se adaptar a medidas de isolamento social e a economia passa a sofrer consequências, levando os empresários a pressionarem o governador para um relaxamento das medidas.

Contra a força capitalista as medidas foram sendo renovadas, sempre levando em conta o bem estar da população exposta ao COVID-19.

Por isso devemos sempre nos lembrar dessa data para que a população futura possa ter dimensão da gravidade do momento que vivemos e passe a ter consciência que medidas fortes devem ser tomadas com responsabilidade para o enfrentamento da pandemia que foi o responsável pela morte de milhares de cearenses.

Fortaleza, 26 de maio de 2020.



DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/06/2020 10:40:41	Data da assinatura:	03/06/2020 11:21:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/06/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/06/2020 10:05:29	Data da assinatura:	11/06/2020 10:05:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	15/06/2020 09:59:28	Data da assinatura:	15/06/2020 09:59:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/06/2020

PROJETO DE LEI Nº 00152/2020

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

EMENTA: INSTITUI O 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID19 NO ESTADO DO CEARÁ.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º - Fica instituído o dia 16 (dezesesseis) de março como o Dia Estadual de Combate à Pandemia do COVID-19.

Art. 2º - No Dia Estadual de Combate à Pandemia do COVID-19 serão realizadas campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades para lembrar a luta do Governo do Estado do Ceará no combate à doença e conscientizar a população sobre a importância do combate à Pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou que:

A COVID-19 apresenta sintomas leves na maioria dos casos, mas pode ser extremamente agressiva a uma minoria. Costuma ser mais perigoso para idosos com mais de 60 anos e pessoas com doenças pré-existentes. Portanto, a gravidade varia de acordo com a evolução dos sintomas e do grupo afetado e se não for enfrentado com determinação nos levará a um sofrimento muito maior. No início de 2020 o mundo tomou conhecimento de um surto no interior da China causado por uma espécie de gripe, que logo virou uma epidemia. A taxa de mortalidade apontava um índice baixo

na população mais jovem, no entanto na faixa etária de idosos esse índice aumentava consideravelmente. Aliado a este agravante, a principal causa morte provocado pelo novo vírus atingia o sistema respiratório do paciente e o grau de contágio era altíssimo, colapsando o sistema público de saúde e cobriu rapidamente os países do Oriente. 1 de 4 Logo o contágio atingiu o grau de Pandemia decretado pela ONU e ganhou o mundo, inicialmente se alastrando pela Europa e depois a América do Norte, desnudando os poderosos países tido como exemplo na prevenção e tratamento da saúde humana. O número de mortos deixou de ser inexpressível e passou a ser contado em milhares, sempre crescente; adotou-se o isolamento social como único meio de reduzir o crescente número de mortos. Em março chegou ao Brasil e ainda distante na cabeça de cada um dos brasileiros, iniciou sua ascensão ceifando vidas e lotando os hospitais. Falar em números é utópico, pois o resultado aqui mostrado vale apenas para este instante, no final de algumas semanas passará a ser muito maior e os que “partiram” serão apenas estatística oficial, chegando a quase duplicar este momento.

BRASIL CEARÁ CASOS CONFIRMADOS: 363.211 35.956 MORTES 22.666 2.324 TAXA DE MORTALIDADE 10,8%* 6,46% (*isso aponta a baixa realização de testes no país) No dia 16 de março de 2020 o Governo do Estado do Ceará, antevendo a gravidade do momento inicia o planejamento para o enfrentamento daquela que viria ser a pior “gripe” já registrada nos últimos 100 anos. Edita o Decreto de situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavirus. A partir desse dia a população do estado começa a se adaptar a medidas de isolamento social e a economia passa a sofrer consequências, levando os empresários a pressionarem o governador para um relaxamento das medidas. Contra a força capitalista as medidas foram sendo renovadas, sempre levando em conta o bem estar da população exposta ao COVID-19. Por isso devemos sempre nos lembrar dessa data para que a população futura possa ter dimensão da gravidade do momento que vivemos e passe a ter consciência que medidas fortes devem ser tomadas com responsabilidade para o enfrentamento da pandemia que foi o responsável pela morte de milhares de cearenses.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, instituir o dia 16 de março como o dia estadual de combate à pandemia do COVID19 no Estado do Ceará, desse modo, acerca da matéria em questão, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada – apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Assim, fica evidente que a matéria não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

Ademais, importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[2].

Feitos estes aportes, tem-se, à priori, nesse interregno, que o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, desde que seja suprimido o art. 2º posto que este cria e ordena despesas, as quais são de competência do Governador, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

Excetuando o teor do art. 2º, a proposição não aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não alude a impostos, taxas e contribuições e não discorre sobre matéria orçamentária[3], podendo, por conseguinte, ser proposto, no exercício parlamentar, por deputado estadual.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual[4].

A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º)[5], cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III)[6], assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir – salvo se houver expressa autorização constitucional.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A proposição em tela, como podemos observar se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 152/2019, **com a ressalva que seja suprimido o art. 2º**.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

[2] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[3] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

[4] CE/89. Art.88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

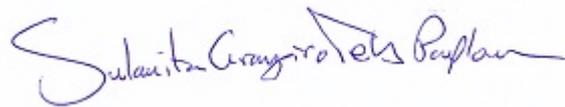
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[5] CF/88, art. 2º. *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

[6] CF/88. Art. 60. *A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

§ 4º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

III - a separação dos Poderes;



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 152/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/06/2020 10:58:00	Data da assinatura:	15/06/2020 10:58:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/06/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 152/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/06/2020 08:00:11	Data da assinatura:	16/06/2020 08:00:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/06/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/06/2020 19:19:19	Data da assinatura:	24/06/2020 19:19:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

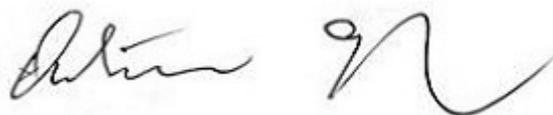
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00045/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	25/06/2020 12:22:33	Data da assinatura:	25/06/2020 12:22:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00045/2020
25/06/2020

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 /2020

AO PROJETO DE LEI Nº 152 - AUTORIA DO DEPUTADO PATRICIA AGUIAR

**SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº
152/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PATRÍCIA
AGUIAR.**

Art. 1º - Suprime o artigo 2º do Projeto de Lei nº 152/2020, de autoria da deputada Patrícia Aguiar.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 25 de junho de 2020.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Suprime o art. 2º do Projeto de Lei 152/2020, com o intuito de retirar uma possível inconstitucionalidade, uma vez que o artigo prevê conduta ao Poder Executivo, o que seria tão somente matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, §2º, “d”, do Constituição Estadual do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 25 de junho de 2020.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	09/07/2020 09:49:35	Data da assinatura:	09/07/2020 09:49:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
09/07/2020

O PROJETO DE LEI 152/2020 DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR, QUE INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ.

O referido Projeto de Lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de Lei 152/2020 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição em análise respeita também o princípio da Tripartição dos Poderes consagrados na Constituição Federal, uma vez que o autor do Projeto sugere ao Poder Executivo medida de interesse público, que não caberia em Projeto de Lei, qual seja: criar o projeto mais efetivo, com a finalidade de atuar em situações especiais, que estão dispostos no art. 1o, § 1o, da proposição, de forma direta ou em apoio a ações do interesse da segurança pública, imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, suprimindo a carência de pessoal técnico especializado.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de Lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1o e 2o, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei 152/2020, de autoria da Deputada Patricia Aguiar, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	09/07/2020 18:25:05	Data da assinatura:	09/07/2020 18:26:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2020 18:34:12	Data da assinatura:	09/07/2020 18:34:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Supressiva nº 01/20

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

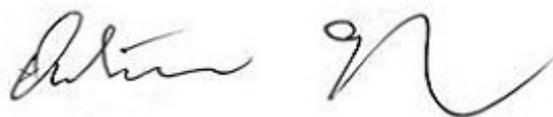
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00062/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	04/08/2020 10:35:06	Data da assinatura:	04/08/2020 10:35:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00062/2020
04/08/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	04/08/2020 10:46:10	Data da assinatura:	04/08/2020 10:46:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
04/08/2020

A EMENDA SUPRESSIVA 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO, PROVINDA DO PROJETO DE LEI 152/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR, QUE INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A referida Emenda Supressiva está em perfeito estado e tramitação do Projeto de Lei 152/2020, na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, esta emenda supressiva encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1o e 2o, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A Emenda Supressiva 01/2020, de autoria do Deputado Júlio César Filho, provinda do Projeto de Lei 152/2020, de autoria da Deputada Patricia Aguiar, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/08/2020 11:48:45	Data da assinatura:	04/08/2020 11:49:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Antonio Granja

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/08/2020 10:24:33	Data da assinatura:	06/08/2020 11:11:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA
ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DA
COVID-19.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o dia 16 de março como o Dia Estadual de Combate à Pandemia da Covid-19.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO

DEP. FERNANDO SANTANA

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

DEP. EVANDRO LEITÃO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR

DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CÉARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº159 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.247, 21 de julho de 2020.
(Autoria: Walter Cavalcante coautoría Vitor Valim)

TRATA DA INSTALAÇÃO DE PLACA DE ACRÍLICO OU PLÁSTICO TRANSPARENTE COMO ANTEPARO EM CAIXAS DE SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS, RECEPÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS OU NÃO, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL E CONGÊNERES DO ESTADO CEARÁ, COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderão os caixas de supermercados, farmácias, recepção de prédios públicos e privados, comerciais ou não, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, instalar placa de acrílico ou plástico transparente como anteparo.

Art. 2.º As dimensões deste anteparo de acrílico ou plástico terão que abranger, por completo, a área de contato entre o cidadão e o atendente do caixa de supermercados, das farmácias, da recepção do prédio público ou privado, comercial ou não, dos estabelecimentos comerciais e congêneres do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.248, 21 de julho de 2020.
(Autoria: Patrícia Aguiar)

INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 16 de março como o Dia Estadual de Combate à Pandemia da Covid-19.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.249, 21 de julho de 2020.
(Autoria: Evandro Leitão)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS, MARÍTIMOS E METROVIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos, marítimos e metroviários do Estado do Ceará ficam obrigados a instalar, em locais visíveis e de fácil acesso dos usuários, dispensadores, contendo solução álcool gel a 70%, e junto a eles, cartazes contendo informações educativas sobre o seu uso, enfatizando a importância da higienização das mãos, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

Art. 2.º Os dispensadores contendo álcool gel a 70% deverão ser afixados, obrigatoriamente, nas entradas e saídas dos terminais, bem como próximo aos banheiros instalados dentro dos referidos estabelecimentos.

Art. 3.º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.691, de 24 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE, CUJA CRIAÇÃO FOI AUTORIZADA PELA LEI Nº17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autorizou a instituição da Fundação Regional de Saúde - Funsauúde, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, a ser incumbida do desenvolvimento e da execução de serviços relevantes na área da saúde do Estado, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; CONSIDERANDO a necessidade de dispor, conforme previsão do §3º, do art. 1º, da citada Lei, sobre a organização e funcionamento da Funsauúde, em especial sobre as competências de seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, a substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador; DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único, deste Decreto, o Estatuto Social da Fundação Regional de Saúde (Funsauúde), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho
SECRETÁRIO DA SAÚDE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DO
DECRETO Nº33.691, DE 24 DE JULHO DE 2020
ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE
(FUNSAÚDE)

CAPÍTULO I
DA DESCRIÇÃO DA ENTIDADE
Seção I

Da Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º Fica criada a Fundação Regional de Saúde, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos da Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, autorizativa, vinculada à Secretaria da Saúde do Ceará, regida por este estatuto social e legislação aplicável, designada abreviadamente por Funsauúde.

Parágrafo único. A constituição da Funsauúde será lavrada por escritura pública, de acordo com o Código Civil, e efetivar-se-á com o registro dos atos constitutivos no competente cartório de registro civil de pessoas jurídicas de Fortaleza para os efeitos notariais e outros.

Seção II
Da Sede e Foro

Art. 2º A Funsauúde tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e pode criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias, e participar de outras entidades, nos termos do inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 17.186/2020.

Parágrafo único. A unidade desconcentrada da Funsauúde nas regiões de saúde do Estado do Ceará é denominada de Agência Regional de Saúde (ARS), nos termos deste estatuto social.

Seção III

Do Prazo de Duração e Extinção

Art. 3º O prazo de duração da Funsauúde é indeterminado, sendo que a sua extinção somente se dará por lei estadual.

Seção IV
Da Finalidade

Art. 4º A Funsauúde tem por finalidades desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos em seus serviços de referência, nas regiões de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 17.006/2019, cabendo-lhe ainda desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243/2016, podendo atuar como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Parágrafo único. É vedado à Funsauúde desenvolver atividades que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado no campo da saúde pública.

Art. 5º Para a realização de suas finalidades e objeto social, compete à Funsauúde, em conformidade com as diretrizes e demais legislações incidentes:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

II – prestar apoio aos municípios em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

III – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

IV – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

V – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VI – prestar apoio administrativo e operacional às Comissões Intergestores Regional (CIR) para o alcance de melhoria em sua governança

